



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**

Av. Siqueira Campos, 1430 – Centro – Praça Jornalista Mário Pacheco – CEP. 19.703-061 – Fone: (18) 3361-9100  
CNPJ 44.547.305/0001-93 – Estância Turística de Paraguaçu Paulista – Estado de São Paulo

19

A

**Sra. Camila Paula Bérghamo**

PE 111/2023

AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PARA FROTA MUNICIPAL.

IMPUGNANTE: CAMILA PAULA BÉRGAMO

A impugnação é pela revisão do referido Edital de licitação sustentando que tal instrumento possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam os produtos objetos do pregão.

Em síntese alega a impugnante que: “O benefício da cota reservada, inciso I E III, da Lei Complementar nº 147/2014, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, inciso I que prevê cota exclusiva nos itens até 80.000,00 e inciso III que prevê cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, ou seja, é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa e que, em sendo procedida a reserva de cota na porcentagem máxima permitida pela lei (25%), a Administração acaba por incorrer em ato completamente oneroso, tendo em vista que, os itens destinados a cota reservada acabam por serem mais caros e abusivos com relação à demais concorrentes de ampla.”. Ao final requer que seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a municipalidade não incorra em gastos abusivos e declaração de faturamento dos últimos 12 meses

Eis a breve síntese da alegação impugnativa ofertada pela respeitável advogada.

A impugnação foi proposta dentro do prazo legal, razão porque a recebemos e processamos.

Todavia, não merece provimento. Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade).

Quanto ao mérito, o Edital em análise foi elaborado buscando a ampliação da competitividade entre os licitantes e visando a eficiência da contratação de modo que as exigências contidas não cerceassem a participação de possíveis licitantes e tampouco contrariasse a legislação pertinente, motivo pelo qual atua no rigor da lei e no uso de sua discricionariedade destina cota reservada para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Desta feita, resta demonstrado que os argumentos ofertados na presente impugnação são deveras improcedentes, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, ato este que não prejudica o cumprimento dos demais Princípios Normativos que regem os Processos Licitatórios.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de novembro de 2023.

**Ricardo Cordeiro Custodio**  
Pregoeiro